



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR**

**MANDADO DE SEGURANÇA nº 1388-56.2014.6.21.0000**

**Impetrante: Adavilson de Castilhos Magagnin e Glasiene Cardoso Vieira**

**Autoridade coatora: Juíz Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral – São Francisco de Paula**

**PARECER**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. UTILIZAÇÃO DE ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL.**

Não é viável instaurar processo criminal em face da utilização de carro de som que veiculava propaganda política, uma vez que não configurada contravenção penal.

Parecer pela concessão da segurança.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral, em face da instauração de processo pela prática da infração prevista no artigo 42, III, da Lei das Contravenções Penais. Verifica-se que o impetrante estava veiculando propaganda eleitoral através de carro de som, quando foi abordado pela Brigada Militar. Na oportunidade foi intimado para comparecer em audiência criminal, na qualidade de autor, pela prática do ilícito previsto no artigo 39 §3º e §5º da Lei das Eleições.

Sustenta o impetrante a ilegalidade do ato, uma vez que lhe foi imputada a prática do artigo 39 §3º e §5º da Lei 9.504/97, sem que, contudo, fosse o dia do pleito.

A liminar foi deferida, de modo que suspensa a audiência perante o Juizado Especial Criminal de São Francisco de Paula e, também, devolvido o equipamento apreendido.

A autoridade coatora sustentou que, apesar do equívoco da Brigada Militar quando da formalização da ocorrência, o impetrante incorreu no tipo previsto no Decreto-Lei 3.688/1941, razão pela qual deve ser instaurado processo criminal.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

De início, importante salientar que tanto o boletim de ocorrência quanto a intimação do impetrante, pela Brigada Militar, se deram de forma irregular. Conforme bem pontuado pelo eminente relator, “a propaganda divulgada por meio de veículo com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

equipamento de som pode e deve ser fiscalizada por meio do exercício do poder de polícia, o qual incumbe ao juiz eleitoral de piso nas eleições gerais. Contudo, a aludida apreensão se deu em 04/9/2014, data essa em que eventual irregularidade refoge à disciplina criminal do §5º do art. 39 da Lei das Eleições, de sorte que entendo presente o requisito”.

Somado a isso, a alegação do magistrado de que, apesar do erro policial, os impetrantes incorreram na contravenção penal prevista no Decreto-Lei 3.688/1941 não merece prosperar. Ainda que o decreto mencionado vede o uso de alto-falantes, a Lei 9.504/97 permite, desde que utilizado para veiculação de propaganda eleitoral – exatamente a hipótese dos autos.

Sob esse aspecto, não se pode imputar aos impetrantes a contravenção penal referida, e conseqüentemente, instaurar qualquer processo de competência do Juizado Especial Criminal, ante a atipicidade da conduta. O artigo 39 § 3º da Lei 9.504/97 é tipo permissivo, que estabelece, tão somente, restrições ao uso de equipamentos de som na campanha eleitoral.

Na hipótese, contudo, impossível determinar se os impetrantes de fato desrespeitaram os limites legais. O simples fato de a cidade ser pequena não é suficiente para ensejar, de imediato, ilegalidade em toda e qualquer propaganda eleitoral proveniente de alto-falantes, principalmente considerando que a distância de 200m é razoavelmente pequena.

Ainda, a ocorrência policial não discriminou o bem protegido do qual o carro estaria próximo, nem sequer a qual distância, se restringindo a imputar o artigo – erroneamente, volto a enfatizar.

Nesse contexto, não parece razoável simplesmente proibir o uso de equipamentos de som nas campanhas eleitorais em cidades pequenas, visando preservar a ordem social, eis que, em contrapartida, atentaria contra o direito dos eleitores de conhecerem os candidatos e o direito dos candidatos de realizarem campanha. Nessas circunstâncias, torna-se necessário flexibilizar os limites legais, a fim de preservar o pleito e, por conseguinte, a democracia.

Pode-se concluir que a suspensão da audiência, concedida liminarmente, e de qualquer procedimento criminal é imperativa, já que a utilização de carros de som em campanha é permitida e, no caso concreto, não se verifica infringência aos limites estabelecidos pela legislação eleitoral.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela concessão da ordem, nos termos da inicial.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2014.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto